



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.372 - DF (2014/0038976-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. *"É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.372 - DF (2014/0038976-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 191/194):

Quanto ao mais, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual, "é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento" (AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRAZO QUINQUENAL. REDUÇÃO PELA METADE.

INAPLICABILIDADE.

1. Não há contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o objeto da demanda fluência do prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública foi decidido de forma clara e fundamentada, cumprindo registrar que, conquanto o recorrente não tenha obtido êxito, tal circunstância, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional.

2. É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento.

3. "O parcelamento da dívida pela Fazenda Pública impede a regra prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, porquanto não configurada a pretensão (poder de exigir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ou omissão) da parte contrária, restando incólume o prazo quinquenal para eventual pretensão desta contra a Fazenda" (REsp 1.077.817/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/2/2010).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012)

A parte agravante afirma que, ainda que se desconsidere a prescrição do fundo de direito, deve ser aplicado entendimento da Súmula 85/STJ, porquanto *"a parte autora busca o pagamento de diferenças decorrentes de implantação a menor do reajuste de 28,86%, alegando que a administração não cumpriu de forma integral o acordo administrativo com ela celebrado. Com efeito, a causa de pedir está relacionada a violação a direito que se renova mês a mês, em relação de trato sucessivo"* (fl. 198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.372 - DF (2014/0038976-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada

Como antes salientado, *"é firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).*

Acrescente-se apenas que, ao contrário do afirmado pela agravante, não se trata de pedido de pagamento de diferenças decorrentes da implantação a menor do reajuste de 28,86%, e sim de ação de cobrança na qual se discute apenas a atualização monetária de valores fixados em acordo administrativo e que foram pagos de forma parcelada.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 454464 AC , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014 , DJe 04/08/2014)

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em hipóteses semelhantes: **AREsp 719.075/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/08/2015; **AREsp 458.542/AC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 189.570/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/08/2012 .

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038976-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 479.372 / DF**

Números Origem: 00366978820104013400 366978820104013400

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.